

SIC 41/06*

Belo Horizonte, 22 de junho de 2006.

1. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. DECRETO 5.773/06. RESOLUÇÃO Nº 9, DE 14 DE JUNHO DE 2006

2. PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. CURSOS OFERECIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS, DIRETAMENTE OU EM CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS. RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 02, DE 09/06/05. ALTERAÇÃO. PARECER CES/CNE Nº 160, DE 8 DE JUNHO DE 2006

3. FAXINA. REVOGAÇÕES. CNE – PARECER CES/CNE Nº 167, DE 8 DE JUNHO DE 2006.

1. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. DECRETO 5.773/06. RESOLUÇÃO Nº 9, DE 14 DE JUNHO DE 2006

Aí está a Resolução publicada – bem escondida, na Seção II do DOU de 21/06/06.

RESOLUÇÃO Nº 9, de 14 de junho de 2006. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação. Ministro da Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131/95, na Lei nº 9.394/96 e no Decreto nº 5.773/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 166, de 8 de junho de 2006, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 13/6/2006, publicado no DOU de 14/6/2006; no art. 12 da Lei nº 9.784/1999; e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto- Lei nº 200/1967; resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos no parágrafo 4º, do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou reconhecimentos de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituição, alteração de Estatuto ou Regimento, alteração de PDI, aprovação de Estatuto ou Regimento de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos, relacionados aos pedidos ingressados no Ministério da Educação até o dia 9 de maio de 2006.

* Distribuído a assessorados da CONSAE.

Art. 2º O Presidente do Conselho Nacional de Educação, em ato conjunto com o Presidente da Câmara de Educação Superior, expedirão as orientações complementares à execução desta resolução, de modo a sanar eventuais omissões.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

(Transcrição)

(DOU de 21/06/2006 – Seção II – p.7)

2. PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. CURSOS OFERECIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS, DIRETAMENTE OU EM CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES NACIONAIS. RESOLUÇÃO CES/CNE Nº 02, DE 09/06/05. ALTERAÇÃO. PARECER CES/CNE Nº 160, DE 8 DE JUNHO DE 2006

O CNE foi rápido. O Parecer, de 8 de junho, tratou da Indicação 1, de 6 de junho!

O prazo era de um ano, a contar de 10 de junho de 2005, data da publicação da Resolução CES/CNE nº 2/05 no DOU. Vencido desde 10 do corrente.

PARECER Nº 160, aprovado em 8 de junho de 2006. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

I – RELATÓRIO

Em sessão de 6 de junho de 2006, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou, por unanimidade, a Indicação CNE/CES nº 1/2006, proposta pela Conselheira Marília Ancona-Lopez, visando alterar a redação do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, de 9 de junho de 2005, publicada no DOU de 10 de junho de 2005.

Tal proposição levou em consideração o acúmulo, no Conselho Nacional de Educação, de processos referentes à solicitações para prorrogação do prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2/2005, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

Com o objetivo, portanto, de atender à deliberação da Câmara de Educação Superior, proponho a aprovação deste Parecer nos termos do projeto de Resolução, em anexo, que altera a redação do Art. 3º da Resolução CNE/CES Nº 2/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente resolução.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto favoravelmente à aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 8 de junho de 2006.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o prazo previsto no art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, que dispõe sobre os cursos de pósgraduação *stricto sensu* oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº , homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CNE/CES nº 2, de 9 de junho de 2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS CARUSO RONCA

Presidente da Câmara de Educação Superior

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer AINDA NÃO foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação

3. FAXINA. REVOGAÇÕES. CNE – PARECER CES/CNE Nº 167, DE 8 DE JUNHO DE 2006.

A FAXINA LEGISLATIVA chegou ao CNE. Com os mesmos problemas identificados por nós nas duas tentativas do MEC (Portarias 3.189/05 – SIC 67/05 e 1.028/06 – SIC 33/06). Revogam-se documentos que estabeleciam prazos já expirados e que tinham caráter temporário. Ou documentos que trataram de matérias hoje disciplinadas por outros documentos, “maiores” – Decretos e Portarias Ministeriais.

Mas se esquecem de outros, como por exemplo o Parecer CES/CNE nº 618, de 8 de junho de 1999.

E aí? Aí, dá-lhe confusão!

Vamos aguardar a homologação do Parecer e a publicação correspondente da Resolução.

PARECER Nº 167, aprovado em 8 de junho de 2006. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

Trata o presente de análise da proposta contida na Indicação CNE/CES nº 2/2006, que, entre outras, identifica a necessidade de revogação expressa de atos normativos produzidos pela Câmara de Educação Superior deste Colegiado, no decorrer desses 10 (dez) anos, por distanciamento da eficácia desejada, bem como, em alguns casos, a perda do próprio objeto, em razão das dinâmicas ocorridas na educação.

Pelos motivos expostos e, considerando, ainda, a recente edição do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, cujo comando do art. 76 institui o prazo de até 30 (trinta) dias para revogação de atos normativos que lhe sejam incompatíveis, e do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre os centros universitários, recomendo a revogação dos atos abaixo relacionados:

Instrumentos cujo objeto passa a ser regulado pelos Decretos nos 5.773/2006 e 5.786/2006

- Resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 1.366/2001) – Dispõe sobre o credenciamento, transferência de mantença, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior;

- Resolução CNE/CES nº 22, de 5 de novembro de 2002 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 337/2002) – Altera a redação dos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais dispositivos da Resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002; e

- Resolução CNE/CES nº 23, de 5 de novembro de 2002 (decorrente dos Pareceres CNE/CES nos 1.366/2001 e 267/2002) – Dispõe sobre o credenciamento de universidades e centros universitários do sistema federal de educação superior.

Revogação por prazos expirados

- Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 51/1997) – Fixa prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 297/1997) – Dispõe sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394/1996;

- Resolução CNE/CES nº 5, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 377/1997) – Dispõe sobre a autorização para o prosseguimento das atividades dos cursos na área de saúde, criados e implantados por universidades credenciadas, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e do Decreto nº 2.207, de 15/4/1997;

- Resolução CNE/CES nº 1, de 7 de abril de 1998 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 750/1997) – Prorroga o prazo para adaptação à Lei nº 9.394/1996 dos Estatutos das Universidades e Centros Universitários credenciados em 1996 e 1997; e

- Resolução CNE/CES nº 4, de 14 de agosto de 1998 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 459/1998) – Prorroga prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Matéria disciplinada por instrumento ministerial (Portaria MEC nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004)

- Resolução CNE/CES nº 1, de 19 de agosto de 1996 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 53/1996) – Fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos; e

- Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de julho de 1998 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 525/1997) – Dispõe sobre a alteração de turnos de funcionamento de cursos das instituições de educação superior não universitárias.

Instrumento de caráter temporário (Transição entre a Lei nº 5.692/1971 e a Lei nº 9.394/1996)

- Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de maio de 1999 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 431/1998) – Dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas do sistema federal de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que sejam expressamente revogados os atos normativos citados neste Parecer, e no Projeto de Resolução que o acompanha, nos termos da legislação vigente.

Brasília (DF), 8 de junho de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2006.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Revogação de atos normativos no âmbito da Câmara de Educação Superior do CNE.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº , homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2006,

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Educação recomendar a revogação dos referidos atos, usando das prerrogativas que lhe são conferidas pelo § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.394/1996, combinado com o art 7º, *caput* e art 9º da Lei nº 9.131/1995, e ainda o disposto no art. 76 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino;

Considerando a revogação, em especial, do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que servia de base legal para alguns dos instrumentos em tela;

Considerando a conveniência de racionalização na consulta dos atos normativos que regem a educação superior;

RESOLVE:

Art. 1º - Ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, sejam expressamente revogadas as Resoluções e respectivos Pareceres que constam da relação em Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Carlos Caruso Ronca

Presidente da Câmara de Educação Superior

ANEXO

- Resolução CNE/CES nº 1, de 19 de agosto de 1996 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 53/1996) – Fixa condições para que os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal de ensino, de acordo com a demanda e as necessidades locais e regionais, possam aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas iniciais de seus cursos;

- Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 51/1997) – Fixa prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- Resolução CNE/CES nº 3, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 297/1997) – Dispõe sobre o registro de diplomas nos dois primeiros anos de vigência da Lei nº 9.394/1996;

- Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 316//1997) – Altera a redação do artigo 5º da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação (verificar se já revogada) (Já foi revogada pela Resolução CNE/CESn.º 3, de 5 de outubro de 1999);

- Resolução CNE/CES nº 5, de 13 de agosto de 1997 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 377/1997) – Dispõe sobre a autorização para o prosseguimento das atividades dos cursos na área de saúde, criados e implantados por universidades credenciadas, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e do Decreto nº 2.207, de 15/4/1997;

- Resolução CNE/CES nº 1, de 7 de abril de 1998 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 750/1997) – Prorroga o prazo para adaptação à Lei nº 9.394/1996 dos Estatutos das Universidades e Centros Universitários credenciados em 1996 e 1997;

- Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de julho de 1998 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 525/1997) – Dispõe sobre a alteração de turnos de funcionamento de cursos das instituições de educação superior não universitárias;

- Resolução CNE/CES nº 4, de 14 de agosto de 1998 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 459/1998) – Prorroga prazo para adaptação dos estatutos e regimentos das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de maio de 1999 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 431/1998) – Dispõe sobre a plenificação de licenciaturas curtas por faculdades e faculdades integradas do sistema federal de ensino;

- Resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 1.366/2001) – Dispõe sobre o credenciamento, transferência de manutenção, estatutos e regimentos de instituições de ensino superior, autorização de cursos de graduação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, normas e critérios para supervisão do ensino superior do Sistema Federal de Educação Superior;

- Resolução CNE/CES nº 22, de 5 de novembro de 2002 (decorrente do Parecer CNE/CES nº 337/2002) – Altera a redação dos arts. 2º, parágrafo único, 9º, parágrafo único, 16, parágrafo único, e 24 e demais dispositivos da Resolução CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002;

- Resolução CNE/CES nº 23, de 5 de novembro de 2002 (decorrente dos Pareceres CNE/CES nos 1.366/2001 e 267/2002) – Dispõe sobre o recredenciamento de universidades e centros universitários do sistema federal de educação superior.

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer AINDA NÃO foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br